Disponibilizado no D.E.: 28/04/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005560-96.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: EXTRANAVE TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA

AUTOR: AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA

AUTOR: EXTRA AREIA-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

Local: Pelotas **Data:** 27/04/2026

EDITAL Nº 10104937137

Edital elativo ao artigo **52,** §1º, da Lei nº11.101/2005
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, faz saber a todos que virem o presente **edital** Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 5005560-96.2026.8.21.0022. Autoras: Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda (91.518.969/0001-04), Extra Areia Extração e Comércio de Areia Ltda (91.651.828/0001-65) e Extranave Transportes Ltda (93.618.841/0001-480). Objeto: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados de que as empresas Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda, Extra Areia Extração e Comércio de Areia Ltda e Extranave Transportes Ltda propuseram pedido de Recuperação Judicial em 20/02/2026, narrando que as causas concretas da situação patrimonial da empresa derivam de uma combinação de fatores, dentre os quais se destacam: (1) o aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente com combustível, manutenção de maquinário, insumos e mão de obra; (2) a elevação da carga tributária e o acúmulo de passivos fiscais; (3) a retração do mercado e o inadimplemento de clientes, com impacto direto no fluxo de caixa; (4) a necessidade de investimentos contínuos e elevados para a manutenção da atividade; e (5) o endividamento cruzado decorrente da interdependência operacional entre as empresas, o que agravou o desequilíbrio financeiro. Atualmente, a insuficiência de recursos financeiros inviabiliza o cumprimento das obrigações, levando à necessidade do pedido de recuperação judicial como alternativa para reestruturar dívidas e garantir a continuidade das operações. Em 07/04/2026 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial, a sociedade Catalise Administração Judicial. Foi consignado na decisão que: Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de EXTRANAVE TRANSPORTE POR NAVEGACÃO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 93.618.841/0001-48, AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.518.969.0001-04 e EXTRA AREIAEXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 91.651.828/0001-65, e disponho o que segue: 1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema eproc; 2 - Nomeio administradora judicial a sociedade CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, CEP 90440-002, email: contato@cataliseaj.com.br, telefone (51) 99835-9740, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; 3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial; 4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF; 5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; 6 - Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; 7 - Fixo o prazo de 30 dias para que as autoras demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios; 8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações das autoras sujeitas ao regime da LRF; 9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; 10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das autoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; 11 - Determino que as autoras apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; 12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, as autoras deverão comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; 13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial,

pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; 14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que as autoras têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; 14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte das autoras, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização; 15 - Comunique-se a Receita Federal; 16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR; 17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se às autoras a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; 18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo email: contato@cataliseaj.com.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o atrigo 55, parágrafo único, da mesma lei; 19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; 20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejarem as autoras, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; 21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF; 22 - Comunique-se a egrégia CorregedoriaGeral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; 23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas; 24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos; 25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos. 26 - Intimem-se as autoras para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados (item 8.1), diretamente e no prazo de 10 dias. Segue a relação de credores apresentada pelas Recuperandas: Relação de Credores. Titulares Créditos Com Garantia Real (Classe II) – Transpocred R$ 141.906,59 (viviane.konzgen@transpocred.coop.br); Unicred R$ 450.542,40 (mateus.lopes@unicred.com.br). Total dos Credores da Classe II: R$ 592.448,99. Titulares de Créditos Quirografários (Classe III) – Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) R$ 367.718,92 (ag_fragata_pj@banrisul.com.br); Banco do Brasil S/A R$ 1.773.280,42 (empresas0029048@bb.com.br); Sicoob R$ 450.141,98 (carine.meirelles@sicoob.com.br); Unicred R$ 233.867,50 (mateus.lopes@unicred.com.br); Caixa Econômica Federal R$ 192.372,66 (ag4424@caixa.gov.br); Santander R$ 136.466,88 (lmendieta@santander.com.br). Total dos Credores da Classe III: R$ 3.370.523,26. Total do Quadro Geral de Credores: R$ 3.746.297,35. Pelotas, RS, xx de abril de 2026. Juiz: Dr. Alexandre Moreno Lahude.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA FLORES CORREA DA SILVA**, em 27/04/2026, às 16:37:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104937137v2** e o código CRC **455a8314**.

5005560-96.2026.8.21.0022 **10104937137 .V2**